



Número: **0801852-23.2019.8.20.5112**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Apodi**

Última distribuição : **10/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUSTINO BARBOSA NETO (AUTOR)	ALGACIMAR GURGEL FREITAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44231 357	10/06/2019 14:21	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
44231 487	10/06/2019 14:21	<u>Justino Barbosa Neto</u>	Outros documentos

AO JUÍZO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE APODI – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

JUSTINO BARBOSA NETO, brasileiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG: 1.036.808 e inscrito no CPF sob o nº: 523.940.424-00, residente e domiciliado na Rua Honório Cavalcante, nº 145, Centro, Rodolfo Fernandes/RN, sem correio eletrônico e sem número de telefone, por seu advogado *in fine* assinado, constituído consoante o instrumento procuratório acostado aos presentes autos, com endereço para comunicação dos atos processuais constante do rodapé da presente, vem perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas:

I – DOS FATOS

No dia 30 de junho de 2018, por volta das 01:00 horas, o autor trafegava para ajudar a socorrer um casal que havia sofrido um acidente de trânsito, próximo ao contorno da cidade de Rodolfo Fernandes/RN. Quando uma moto Honda Bis, de cor azul, conduzida pela pessoa de Sales, o atropelou e o condutor da motocicleta fugiu sem prestar socorros.

No momento do acidente o autor foi auxiliado por populares que transitavam por esta via, e levado para o Hospital Municipal de Rodolfo Fernandes/RN. Logo em seguida foi transferido para o Hospital Regional do Município de Pau dos Ferros/RN. E depois de quase oito horas, foi transferido para o Hospital Tarcísio Maria, na Cidade de Mossoró/RN, onde foram tomadas as medidas de urgência e então diagnosticado que a vítima apresentava um quadro de fratura no punho, conforme atestado médico anexo.

Vista disso, o Requerente entrou com um pedido administrativo, alegando todos os fatos acima narrados e foi-lhes negado o direito de receber uma indenização referente ao seguro de DPVAT.

Ocorre que, ao Autor restou seqüelas permanente do sinistro ocorrido, causando impossibilidade de exercer as atividades laborais corriqueiras o que lhes dar pleno direito a receber indenização no seu teto Maximo, já que as diversas lesões ocasionaram sequelas permanentes.

Afirmção essa que ficara provada durante o trâmite processual.

II – DO DIREITO

A Lei nº 6.194/74 fez nascer o Seguro Obrigatório DPVAT, criado para amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores de vias terrestres. Para tanto, foi criado um consórcio de seguradoras privadas, responsável pela administração da verba arrecadada com o pagamento desse seguro, que é feito por proprietários de veículos no momento do licenciamento anual junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Trata-se, inclusive, de condição essencial para que os veículos possam transitar pelas vias rodoviárias do país.

Esse convênio é responsável, especificamente, pelo pagamento das indenizações previstas na lei supracitada para os casos de morte, invalidez permanente ou despesas de assistência médica que tenham tido origem em um sinistro daquela natureza.

O art. 3º, II e III, da Lei 6.194/74, contempla que:

‘Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. – grifo nosso.

Desse mandamento legal extrai-se que, sempre que ocorrer um acidente envolvendo veículos do qual resultem danos pessoais tais quais os descritos pela norma em comento, nasce, paralelamente, a responsabilidade desse consórcio de seguradoras de indenizar as vítimas. Não há dúvida de que se está a comentar de responsabilidade solidária entre as seguradoras participantes do consórcio, o que significa dizer que os interessados podem requerer de qualquer uma delas, a integralidade de sua indenização, senão vejamos:

"INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DIREITO DE REGRESSO - LEI N. 6.194/74. A falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado junto a qualquer seguradora participante do convênio DPVAT, criado pela resolução 06/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Ao consórcio constituído pelas sociedades seguradoras é garantido nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei n. 8.441/92, o direito de regresso contra o proprietário do veículo, em face de sua omissão no dever legal de contratar o seguro obrigatório". (DJMG de 07.05.96 - Jurisprudência Informatizada Saraiva n. 08). (grifos e destaque nossos)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6.194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau. (APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96). Grifos e destaque nossos).

Com essa conclusão, põe-se por terra qualquer alegação de ilegitimidade passiva que venha a ser posta em discussão pela Demandada como tentativa de excluir-se da responsabilidade legal mencionada.

Outra matéria sempre presente nas irresignações das seguradoras nesse tipo de contenda é a relativa à necessidade de prévia recusa de pagamento do seguro pelas vias administrativas. Contudo, não passa de mais um argumento frágil utilizado na vã tentativa de se eximirem da responsabilidade de pagar o que é devido.

A jurisprudência pátria é uníssona em afirmar a dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, uma vez que o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário prescinde do esgotamento de qualquer fase anterior.

Vejamos o seguinte arresto:

"Seguro - DPVAT - Ação de cobrança - Indenização – Valor Ação de cobrança - Seguro obrigatório (DPVAT) - Pedido administrativo prévio - Desnecessidade - Inafastabilidade da apreciação jurisdicional - Irretroatividade da Lei nº 8.441/94 - Inaplicabilidade de resolução do CNSP que fixa valor indenizatório – Recurso meramente protelatório - Litigância de má-fé - Condenação mantida. Não há que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto à seguradora para posterior ingresso em juízo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Quando os pedidos são fundados exclusivamente na Lei nº 6.194/74, é irrelevante o argumento de que a Lei nº 8.441/94 não retroage. Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas, deve prevalecer a disposição do texto da lei federal (Lei nº 6.194/74) e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) quanto à fixação do quantum indenizatório. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.178621-6 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto. Boletim nº90)’’(grifos nossos).

Ultrapassadas tais questões, passa-se à análise do presente caso à luz da legislação regulamentadora do seguro obrigatório.

No caso em tela, não há que se negar a existência e a gravidade do acidente do qual foi vítima o Autor, o qual lhe resultou inúmeras consequências físicas lastimáveis. A invalidez permanente e o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas por ele estão amplamente comprovados por todos os documentos juntados a esta inicial.

Analizando os documentos acostados em anexo na petição, resta provado o direito do Autor quanto a invalidez, o boletim de atendimento de urgência no Hospital Municipal de Rodolfo Fernandes/RN, onde foram realizados os primeiros socorros e diagnóstico que o paciente apresentava um quadro de fratura e lesões, deixam claros o nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e as lesões sofridas pelo Requerente.

Da análise de todos esses documentos resta cristalino e patente que o Autor enquadra-se, perfeitamente, em uma das hipóteses de cobertura do Seguro Obrigatório – DPVAT, qual seja a constante no art. 3º, II e III da Lei nº 6.194/74, o qual impõe o pagamento de indenizações, nos casos de invalidez e por despesas de assistência médica e suplementares.

Por se ter demonstrado o alto grau de debilidade que acomete o Autor, e a sua consequente incapacitação para o trabalho, não se pode cogitar a possibilidade de ser a Requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Isto posto, falece, antecipadamente, qualquer tentativa de se afastar a obrigação exigida da ora Demandada. Estando todos os requisitos legais devidamente demonstrados e provados, apenas resta para a análise de Vossa Excelência a quantificação da indenização pleiteada, o que, da mesma forma, não implicará em grandes dificuldades.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Como dantes já afirmado, esse tipo de contenda resume-se à capacidade da parte autoral conseguir reunir o feixe de provas que demonstre o nexo de causalidade entre o resultado invalidez e o acidente de trânsito que a ocasionou.

Feito isso, como bem se demonstrou alhures, resta ao D. Magistrado, apenas, a imposição de condenação no máximo permitido em lei. Afinal, como cediço, despicienda é a demonstração de qualquer outro elemento senão os já até agora exaustivamente comprovados. Isso porque a relação entre as seguradoras vinculadas ao convênio DPVAT e as vítimas de acidentes de trânsito está consubstanciada na responsabilidade civil objetiva, com fulcro, por sua vez, na teoria do risco.

Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça, que ecoa pelos demais pretórios do país, senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 405 DO STJ. - Prescreve em 03 (três) anos, a partir da data da vigência do novo Código Civil, a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório (DPVAT), na forma do art. 206, § 3º, IX, do atual Código Civil. - **Em que pese não reclamar a existência de culpa, para fins de pagamento de indenização, o Seguro Obrigatório (DPVAT) é decorrente da responsabilidade civil (objetiva).** - Extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. - Conhecimento e improviso do recurso. (TJRJ - AC 2009.008913-7 - 2ª Câmara Cível - Rel. Des. Cláudio Santos) - grifo e destaque nossos.

Apesar de demonstrar ou provar através de diversos documentos colacionados nos autos, eis que todas as exigências legais foram amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados com o direito ora esposado é suficiente para sustentar a pretensão de obter o que lhe é assegurado por lei, Sendo assim, vem à presença de Vossa Excelência para obter a plenitude do pleito que se segue.

III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer:

- a) Que seja concedido ao Autor o benefício de postular sob o manto da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter suporte financeiro para arcar com as despesas processuais.
- b) A citação da Requerida para, querendo, comparecer à audiência a ser designada por V.Exa., e, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos os seus ulteriores atos, até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, condenando a Requerida no quantum pedido;
- c) Que seja realizada perícia no ITEP, para informar o grau das lesões, para que o laudo confeccionado também sirva como prova cristalina de seu direito;
- d) Reconhecer judicialmente o Sr. **JUSTINO BARBOSA NETO** como invalido para que possa legitimar o recebimento do seguro DPVAT;
- e) **Que seja julgada totalmente procedente** a presente ação para **condenar a Requerida da indenização devida no valor máximo** consoante determinado pela Lei n.º 6.194/74, art. 3º, II e III, em favor do Autor, devidamente corrigidos e com a incidência de juros moratórios;
- f) A condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, se houverem, bem como em honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação, no caso de recurso;

Protesta-se por provar o alegado com o uso de todos os meios em direito admitidos, na oportunidade da realização da audiência de instrução e julgamento e demais momentos que se façam necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

TERMOS EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Apodi/RN, 10 de junho de 2019.

ALGACIMAR GURGEL FREITAS

OAB/RN Nº 10.146

AO JUÍZO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE APODI – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

JUSTINO BARBOSA NETO, brasileiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG: 1.036.808 e inscrito no CPF sob o nº: 523.940.424-00, residente e domiciliado na Rua Honório Cavalcante, nº 145, Centro, Rodolfo Fernandes/RN, sem correio eletrônico e sem número de telefone, por seu advogado *in fine* assinado, constituído consoante o instrumento procuratório acostado aos presentes autos, com endereço para comunicação dos atos processuais constante do rodapé da presente, vem perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas:

I – DOS FATOS

No dia 30 de junho de 2018, por volta das 01:00 horas, o autor trafegava para ajudar a socorrer um casal que havia sofrido um acidente de transito, próximo ao contorno da cidade de Rodolfo Fernandes/RN. Quando uma moto Honda Bis, de cor azul, conduzida pela pessoa de Sales, o atropelou e o condutor da motocicleta fugiu sem prestar socorros.

No momento do acidente o autor foi auxiliado por populares que transitavam por esta via, e levado para o Hospital Municipal de Rodolfo Fernandes/RN. Logo em seguida foi transferido para o Hospital Regional do Município de Pau dos Ferros/RN. E depois de quase oito horas, foi transferido para o Hospital Tarcísio Maria, na Cidade de Mossoró/RN, onde foram tomadas as medidas de urgência e então diagnosticado que a vítima apresentava um quadro de fratura no punho, conforme atestado médico anexo.

Vista disso, o Requerente entrou com um pedido administrativo, alegando todos os fatos acima narrados e foi-lhes negado o direito de receber uma indenização referente ao seguro de DPVAT.

Ocorre que, ao Autor restou seqüelas permanente do sinistro ocorrido, causando impossibilidade de exercer as atividades laborais corriqueiras o que lhes dar pleno direito a receber indenização no seu teto Maximo, já que as diversas lesões ocasionaram sequelas permanentes.

Afirmção essa que ficara provada durante o trâmite processual.

II – DO DIREITO

A Lei nº 6.194/74 fez nascer o Seguro Obrigatório DPVAT, criado para amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores de vias terrestres. Para tanto, foi criado um consórcio de seguradoras privadas, responsável pela administração da verba arrecadada com o pagamento desse seguro, que é feito por proprietários de veículos no momento do licenciamento anual junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Trata-se, inclusive, de condição essencial para que os veículos possam transitar pelas vias rodoviárias do país.

Esse convênio é responsável, especificamente, pelo pagamento das indenizações previstas na lei supracitada para os casos de morte, invalidez permanente ou despesas de assistência médica que tenham tido origem em um sinistro daquela natureza.

O art. 3º, II e III, da Lei 6.194/74, contempla que:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. – grifo nosso.

Desse mandamento legal extrai-se que, sempre que ocorrer um acidente envolvendo veículos do qual resultem danos pessoais tais quais os descritos pela norma em comento, nasce, paralelamente, a responsabilidade desse consórcio

de seguradoras de indenizar as vítimas. Não há dúvida de que se está a comentar de responsabilidade solidária entre as seguradoras participantes do consórcio, o que significa dizer que os interessados podem requerer de qualquer uma delas, a integralidade de sua indenização, senão vejamos:

"INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DIREITO DE REGRESSO - LEI N. 6.194/74. A falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado junto a qualquer seguradora participante do convênio DPVAT criado pela resolução 06/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Ao consórcio constituído pelas sociedades seguradoras é garantido nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei n. 8.441/92, o direito de regresso contra o proprietário do veículo, em face de sua omissão no dever legal de contratar o seguro obrigatório". (DJMG de 07.05.96 - Jurisprudência Informatizada Saraiva n. 08). (grifos e destaque nossos)

*SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6.194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. **A***

existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau. (APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96). Grifos e destaque nossos).

Com essa conclusão, põe-se por terra qualquer alegação de ilegitimidade passiva que venha a ser posta em discussão pela Demandada como tentativa de excluir-se da responsabilidade legal mencionada.

Outra matéria sempre presente nas irresignações das seguradoras nesse tipo de contenda é a relativa à necessidade de prévia recusa de pagamento do seguro pelas vias administrativas. Contudo, não passa de mais um argumento frágil utilizado na vã tentativa de se eximirem da responsabilidade de pagar o que é devido.

A jurisprudência pátria é uníssona em afirmar a dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, uma vez que o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário prescinde do esgotamento de qualquer fase anterior.

Vejamos o seguinte aresto:

"Seguro - DPVAT - Ação de cobrança - Indenização - Valor Ação de cobrança - Seguro obrigatório (DPVAT) - Pedido administrativo

prévio - Desnecessidade - Inafastabilidade da apreciação jurisdicional - Irretroatividade da Lei nº 8.441/94 - Inaplicabilidade de resolução do CNSP que fixa valor indenizatório - Recurso meramente protelatório - Litigância de má-fé - Condenação mantida. **Não há que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto à seguradora para posterior ingresso em juízo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário.** Quando os pedidos são fundados exclusivamente na Lei nº 6.194/74, é irrelevante o argumento de que a Lei nº 8.441/94 não retroage. **Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas, deve prevalecer a disposição do texto da lei federal (Lei nº 6.194/74) e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) quanto à fixação do quantum indenizatório.** (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.178621-6 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto. Boletim nº90)"(grifos nossos).

Ultrapassadas tais questões, passa-se à análise do presente caso à luz da legislação regulamentadora do seguro obrigatório.

No caso em tela, não há que se negar a existência e a gravidade do acidente do qual foi vítima o Autor, o qual lhe resultou inúmeras consequências físicas lastimáveis. A invalidez permanente e o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas por ele estão amplamente comprovados por todos os documentos juntados a esta inicial.

Analizando os documentos acostados em anexo na petição, resta provado o direito do Autor quanto a invalidez, o boletim de atendimento de urgência no Hospital Municipal de Rodolfo Fernandes/RN, onde foram realizados os primeiros socorros e diagnóstico que o paciente apresentava um quadro de fratura e lesões, deixam claros o nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e as lesões sofridas pelo Requerente.

Da análise de todos esses documentos resta cristalino e patente que o Autor enquadra-se, perfeitamente, em uma das hipóteses de cobertura do Seguro Obrigatório – DPVAT, qual seja a constante no art. 3º, II e III da Lei nº 6.194/74, o qual impõe o pagamento de indenizações, nos casos de invalidez e por despesas de assistência médica e suplementares.

Por se ter demonstrado o alto grau de debilidade que acomete o Autor, e a sua consequente incapacitação para o trabalho, não se pode cogitar a possibilidade de ser a Requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Isto posto, falece, antecipadamente, qualquer tentativa de se afastar a obrigação exigida da ora Demandada. Estando todos os requisitos legais devidamente demonstrados e provados, apenas resta para a análise de Vossa Excelência a quantificação da indenização pleiteada, o que, da mesma forma, não implicará em grandes dificuldades.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de

transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Como dantes já afirmado, esse tipo de contenda resume-se à capacidade da parte autoral conseguir reunir o feixe de provas que demonstre o nexo de causalidade entre o resultado invalidez e o acidente de trânsito que a ocasionou.

Feito isso, como bem se demonstrou alhures, resta ao D. Magistrado, apenas, a imposição de condenação no máximo permitido em lei. Afinal, como cediço, despicienda é a demonstração de qualquer outro elemento senão os já até agora exaustivamente comprovados. Isso porque a relação entre as seguradoras vinculadas ao convênio DPVAT e as vítimas de acidentes de trânsito está consubstanciada na responsabilidade civil objetiva, com fulcro, por sua vez, na teoria do risco.

Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça, que ecoa pelos demais pretórios do país, senão vejamos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 405 DO STJ. - Prescreve em 03 (três) anos, a partir da data da vigência do novo Código Civil, a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório (DPVAT), na forma do art. 206, § 3º, IX, do atual Código Civil. - **Em que pese não reclamar a existência de culpa, para fins de pagamento de indenização, o Seguro Obrigatório (DPVAT) é decorrente da responsabilidade civil (objetiva).** - Extinção do

processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. - Conhecimento e improviso do recurso. (TJRN - AC 2009.008913-7 - 2ª Câmara Cível - Rel. Des. Cláudio Santos) - grifo e destaque nossos.

Apesar de demonstrar ou provar através de diversos documentos colacionados nos autos, eis que todas as exigências legais foram amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados com o direito ora esposado é suficiente para sustentar a pretensão de obter o que lhe é assegurado por lei, Sendo assim, vem à presença de Vossa Excelência para obter a plenitude do pleito que se segue.

III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) Que seja concedido ao Autor o benefício de postular sob o manto da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter suporte financeiro para arcar com as despesas processuais.

b) A citação da Requerida para, querendo, comparecer à audiência a ser designada por V.Exa., e, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos os seus ulteriores atos, até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, condenando a Requerida no quantum pedido;

c) Que seja realizada perícia no ITEP, para informar o grau das lesões, para que o laudo confeccionado também sirva como prova cristalina de seu direito;

d) Reconhecer judicialmente o Sr. **JUSTINO BARBOSA NETO** como invalido para que possa legitimar o recebimento do seguro DPVAT;

e) **Que seja julgada totalmente procedente** a presente ação para **condenar a Requerida da indenização devida no valor máximo** consoante determinado pela Lei n.º 6.194/74, art. 3º, II e III, em favor do Autor, devidamente corrigidos e com a incidência de juros moratórios;

f) A condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, se houverem, bem como em honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação, no caso de recurso;

Protesta-se por provar o alegado com o uso de todos os meios em direito admitidos, na oportunidade da realização da audiência de instrução e julgamento e demais momentos que se faça necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

TERMOS EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Apodi/RN, 10 de junho de 2019.

ALGACIMAR GURGEL FREITAS

OAB/RN Nº 10.146